

LEGAL ALERT

NOVA LEI DE BLOQUEIO DE SITES PIRATAS

LEI N.º 82/2021, DE 30 DE NOVEMBRO

No passado dia 30 de novembro de 2021, foi publicada a [Lei n.º 82/2021](#) que regula a atribuição de competências à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (“IGAC”) para: (i) a fiscalização, o controlo e a regulação, a remoção e o impedimento de acesso a conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos; e (ii) o procedimento administrativo correspondente, incluindo as obrigações, no âmbito desse procedimento, dos titulares de direitos e dos prestadores intermediários de serviços em rede.

Nos termos da lei, considera-se que disponibiliza ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos quem:

- Por qualquer forma comunique, coloque à disposição do público ou armazene conteúdos protegidos, sem a autorização dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos;
- Disponibilize meios destinados a serem utilizados por terceiros para a violação do direito de autor e dos direitos conexos, ou que se destinem a interferir com o normal e regular funcionamento do mercado de obras e prestações; ou
- Disponibilize serviços que visem neutralizar medidas eficazes de carácter tecnológico para a proteção do direito de autor e dos direitos conexos ou dispositivos de informação para a gestão eletrónica de dados.

Como consequência da verificação de uma destas situações e uma vez notificado pela IGAC, o responsável pela disponibilização ilícita do conteúdo em causa tem 48 horas para fazer cessar a disponibilização ilícita e remover o serviço ou o conteúdo na Internet.

Caso não o façam, os prestadores intermediários de serviços em rede são notificados a cumprir com as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso a determinado localizador uniforme de recursos (“URL”) ou a sistema de nomes de domínio (“DNS”) associado, ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado Protocolo de Internet (“IP”).

Contudo, não haverá lugar à notificação do responsável pela disponibilização do conteúdo em causa, sendo imediatamente efetuada a notificação aos prestadores intermediários de serviços em rede para remover ou impossibilitar o acesso a obras ou conteúdos protegidos, nos seguintes casos:

- Quando a aplicação do prazo de 48 horas reduza substancialmente a utilidade da determinação de remoção ou impedimento de acesso, designadamente em virtude de a disponibilização ocorrer em tempo real e por um período limitado; e
- Quando não seja possível obter a identificação e a forma de contactar o responsável pela disponibilização do conteúdo em causa.

Adicionalmente, as medidas adotadas em cumprimento das determinações da IGAC que impliquem a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados vigoram:

- Até à cessação da atividade ilícita que lhes deu origem, mas nunca por um prazo superior a 48 horas, quando da aplicação do prazo de 48 horas reduza substancialmente a utilidade da determinação de remoção ou impedimento de acesso, designadamente em virtude de a disponibilização ocorrer em tempo real e por um período limitado;
- Nos casos remanescentes, por um prazo máximo de um ano, salvo se, no decurso deste prazo, quem tiver interesse jurídico na manutenção daquele conteúdo em linha demonstrar que pôs termo à conduta ilícita; e
- Em todo o caso, até que a cessação dos efeitos da decisão seja determinada pela própria IGAC, ou por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar outras medidas de impedimento de acesso.

A lei prevê ainda a possibilidade de qualquer interessado requerer a prorrogação dos efeitos da decisão da IGAC, por igual período, demonstrando que os conteúdos protegidos pelo direito de autor ou por direitos conexos no sítio ou serviço de Internet em causa continuam a ser disponibilizados.

Prevê-se que esta lei terá um impacto muito significativo no combate contra os chamados “sites piratas” que disponibilizam filmes, eventos desportivos e outros conteúdos audiovisuais sem a autorização dos titulares dos direitos.

Por fim, a lei prevê ainda a sua entrada em vigor 60 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 29 de janeiro de 2022.

Ficamos ao dispor para qualquer dúvida ou esclarecimento adicional.

[Vasco Stilwell d’Andrade \[+info\]](#)

[Maria Luísa Cyrne \[+info\]](#)

[Manuel Bragança Santos \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.